



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13941.000074/90-42

Sessão de 19 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.020

Recurso nº: 68.466 - ILL - ANO DE 1989

Recorrente: VALDI TIERLING

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU(PR)

NORMA PROCESSUAL - NULIDADE - O contribuinte do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido é a pessoa jurídica. Nulidade da exigência feita a sócio - pessoa física, por se tratar de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI TIERLING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de março de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

Acórdão nº 102- 28.020

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

No Auto de Infração de fl. 10 e seu verso, quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL resume a infração nos seguintes termos:

"LANÇAMENTO decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 35, 'caput' da Lei nº 7.713/88."

O 'caput' do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 dispõe:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Parágrafo 4º - O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior;

Parágrafo 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos de condomínio e clubes de investimentos."

PROCESSO Nº 13941.000074/90-12

Acórdão nº 102-28.020

O artigo 36, da mesma Lei, acrescenta ainda que:

"Art. 36 - Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte."

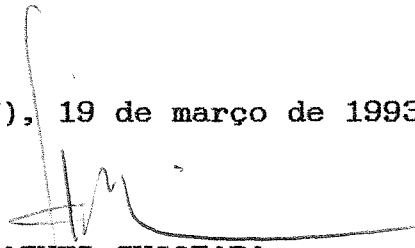
Trata-se, pois de Imposto de Renda na Fonte, de responsabilidade da pessoa jurídica e para a pessoa física, foi definido em lei, como de tributação exclusiva na fonte.

Se o imposto é de tributação exclusiva na fonte, não constitui antecipação do devido na declaração e, por consequência, não cabe a cobrança deste imposto da pessoa física, mediante lançamento regular.

Assim, a exigência deste imposto sobre o lucro líquido da empresa não tem respaldo na legislação vigente, caracterizando, sem dúvida, erro de identificação do sujeito passivo.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 19 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator